



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0130.23.000429-8

Representante: De ofício

Representado: Município de Guapirama

Interessado: Lucas Viana Prudêncio

DESPACHO

1 – Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base em Notícia de Fato autuada no âmbito do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Santo Antônio da Platina, a partir de representação anônima acostada à fl. 04.

Declinou-se a competência do feito para esta Promotoria de Justiça (fls. 09/10).

Por meio do despacho de fls. 16/21, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Guapirama/PR, com cópia do presente despacho, para que, no prazo de 10 dias, prestasse os devidos esclarecimentos sobre a procedência ou não da irregularidade objeto da denúncia anônima, devendo (I) informar se existe o cargo de provimento efetivo de Procurador/Advogado no Município e se o referido cargo encontra-se vago ou ocupado. Caso o cargo esteja ocupado, deverá ser encaminhada cópia da ficha funcional do servidor ocupante; (II) encaminhar ao Ministério Público cópia da ficha funcional do servidor Dr. Vanderlei Gregório de Oliveira, esclarecendo qual cargo ele ocupa na administração municipal, bem com se o referido cargo é de provimento efetivo ou em comissão; (III) informar quais providências serão adotadas pela municipalidade (nomeação de candidatos aprovados em concurso para procurador que eventualmente esteja vigente, realização de novo concurso, etc.) visando sanar a irregularidade, acaso existente, bem como o prazo previsto para a adoção das providências necessárias para que as funções de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Procurador passe a ser exercida por servidor público concursado; e (IV) preste outros esclarecimentos sobre o caso que entender pertinentes.

O Ofício n.º 669/2023, de fls. 28/29, foi reiterado por meio do Ofício n.º 733/2023 de fls. 53/54.

Em resposta (fls. 55/82), datada de 25 de agosto de 2023, o Município de Guapirama informou, apertada síntese, que o Município de Guapirama/PR durante a anterior gestão (2017/2020) constava com um único procurador, Dr. Paulo de Oliveira e um coordenador jurídico, em cargo de comissão, Dr. Willian David do Nascimento, sendo que ao final do mandado anterior houve a exoneração do coordenador jurídico, bem como houve a concessão de licença prêmio ao Procurador Municipal, pelo período de 12 meses (21.12.2020 até 18.12.2021).

Por sua vez, quando do início da atual gestão (01.01.2021), pelo fato do Departamento Jurídico de Guapirama não constar com nenhum servidor, comissionado ou efetivo em exercício, houve a necessidade do servidor comissionado fazer as vezes de Procurador Jurídico, visando dar cumprimento aos prazos processuais.

Lado outro, após o vencimento da licença prêmio do Procurador Municipal, este requereu sua exoneração, a qual restou publicada em 06.12.2022, sendo que não foi possível a realização de concurso público, em razão da Pandemia, bem como o concurso que estava em andamento, desde 2018, não previa vaga para Advogado.

Por fim, informou que recentemente está com procedimento em trâmite para realização de concurso público, contendo o cago de advogado dentre outros necessários a atual gestão, assim como estão iniciando o processo de contratação de Fundação e/ou Universidade para a realização do concurso público, o qual já está previsto a vaga de advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Por sua vez, às fls. 83/90, consta Despacho de Encerramento da Notícia de Fato e de instauração do presente Procedimento Administrativo, *sem prejuízo de posterior conversão em Inquérito Civil e/ou até mesmo de judicialização da demanda, caso o noticiado voluntariamente não promova as medidas necessárias para solução das irregularidades*, sendo determinada: (i) a expedição de ofício ao Município de Guapirama/PR, com cópia do presente despacho, requisitando que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresentasse informações atualizadas acerca do andamento do Concurso Público a ser realizado para o provimento do cargo de Procurador Municipal e outros, encaminhando cópia do procedimento administrativo alusivo à realização do certame; (ii) a carga à Assessoria para confecção de Recomendação Administrativa ao Gestor Executivo do Município de Guapirama/PR, recomendando a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de Procurador Municipal **temporário**, até a conclusão do concurso público para investidura no referido cargo em caráter definitivo, tendo em vista que não é adequado que o Coordenador Jurídico manifeste-se em pareceres de licitações e manifestações judiciais, haja vista que o cargo em comissão se destina “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, mas exclusivamente para funções em que a relação de confiança seja um pressuposto necessário.

Expediu-se o Ofício n.º 919/2023 (fl. 92), sendo que em resposta (fls. 95/122 – peças principais, cf. certidão de fl. 94), datada de 15 de janeiro de 2024, o Município de Guapirama encaminhou cópia do procedimento administrativo, bem como cópia do edital de abertura, o qual consta vaga de advogado efetivo do município.

Procedeu-se à conclusão dos autos à Assessoria, cf. certidão de fl. 122.

Os autos foram **AVOCADOS**, em razão da do encaminhamento, via e-mail, de informações pelo impugnante **Lucas Viana Prudêncio**, aduzindo descumprimento das políticas públicas de ações afirmativas pelo referido certame consistente na *(i) forma de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

envio da documentação, (ii) cotas para pessoas com deficiência, e (iii) prazo de validade do laudo médico, o qual é no prazo máximo de 06 (seis) meses anteriores ao término das inscrições, enquanto existem Leis Estaduais (n.º 20.371/20 e 21.575/23) que dispõem sobre a validade de laudos desta natureza por prazo indeterminado, solicitando a adoção de medidas visando sanar as supostas irregularidades.

Desta forma, determinou-se (fls. 125/131):

(I) A juntada ao presente Procedimento Administrativo dos documentos encaminhados pelo noticiante Lucas Viana Prudêncio, consistente na Impugnação ao Edital, Leis Estaduais e o Edital 001/2024 e seus anexos (fls. 132/177);

(II) A inclusão do noticiante Lucas Viana Prudência como interessado no presente feito, bem como a expedição de comunicação, via correio eletrônico, ao endereço do noticiante lucasviana006@gmail.com, para que, **no prazo de 10 (dez) dias:** (a) encaminhe cópia de documento capaz de identificá-lo; (b) esclareça se houve impugnação perante a Banca Organizadora e, em caso positivo, qual foi a resposta recebida; notadamente considerando que as razões de Impugnação ao Edital foram apresentadas em data de **24.01.2023**, ou seja, às vésperas do decurso do prazo de Impugnação do Edital perante a Banca Organizadora (26.01.2024 – cf. item 1.5 do Edital) e; (c) informe se está inscrito no Edital n.º 001/2024, ora impugnado, e, em caso positivo, se sua inscrição é para concorrer às vagas reservadas; (d) se sofreu algum prejuízo com os termos do edital e se pode indicar eventual pessoa que efetivamente tenha sido prejudicada pela suposta ilegalidade que aponta, e (e) outros esclarecimentos que entender pertinentes, cujo cumprimento se deu por intermédio da certidão de fl. 178 e do Ofício n.º 51/2024 de fl. 179;

(III) A expedição de ofício ao **Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público edital n.º 001/2024**, Dr. Adriéli Macedo Moretti, via correio eletrônico, ao endereço constante do Edital contato@institutounifil.com.br, e ao **Município**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

de Guapirama/PR, com cópia do presente Despacho e dos documentos descritos no item 2, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, *(a)* prestem esclarecimentos acerca da Impugnação apresentada e de suas supostas ilegalidades, bem como informem eventuais medidas adotadas frente ao alegado descumprimento das políticas públicas de ações afirmativas atinentes à pessoa com deficiência; *(b)* informe se houve recusa/rejeição a algum candidato com base nos itens 6.8.1, 6.13 e 6.13.3 – apontados como ilegais pelo impugnante, em caso positivo, devem ser encaminhados os documentos pertinentes; *(c)* outros esclarecimentos que entender pertinentes, cujo cumprimento se deu por meio do Ofício n.º 52/2024 de fl. 180 e Ofício n.º 53/2024 de fl. 181;

(IV) A expedição de ofício ao CAOP Patrimônio Público e ao CAOP da Pessoa com Deficiência, com as homenagens de estilo e com cópia integral do feito, solicitando, **se possível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, considerando a data da primeira etapa do concurso (em 17/03/2024)**, informações acerca: *(a)* da existência de consulta e posicionamento do referido Centro de Apoio para o caso em análise; *(b)* da existência de vedação para condicionar a expedição de laudo médico, no presente caso, com prazo máximo de 06 (seis) meses anteriores ao término das inscrições, ainda que a doença seja de caráter permanente, e se há descumprimento de políticas públicas afirmativas neste caso (Leis Estaduais 20.371/2020 e 21.575/2023); *(c)* da existência de vedação para condicionar o envio de Laudos Médicos e outros documentos de inscrição por meio de SEDEX com AR, ainda que assinados eletronicamente/digitalmente, e se há frustração do caráter de ampla concorrência diante desta condicionante; *(d)* outros esclarecimentos que este CAOP Especializado reputarem pertinentes, cujo cumprimento se deu por meio do Ofício n.º 54/2024 de fl. 182 e Ofício n.º 55/2024 de fl. 183.

Às fls. 189/207 acostou-se a Consulta n.º 013/2024 do Núcleo do Patrimônio.

De outro turno, em resposta ao Ofício n.º 52/2024 (fl. 180) o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Departamento de Educação e Cultura de Guapirama encaminhou o ofício n.º 010/2024 com cópia do ofício n.º 40/2024 do Instituto Filadélfia de Londrina – UniFil, a qual esclareceu, em síntese: **(i)** a Lei n.º 20.371/2020 que trata do prazo de validade para o transtorno do espectro autista, dizendo que possui validade indeterminada, não é legislação específica para o provimento de cargo público, razão pela qual não vincula a administração pública, assim como a Lei n.º 21.575/2023 não tem aplicabilidade por não se tratar de norma específica; **(ii)** o custo do envio da documentação é ônus do candidato no qual a banca examinadora não consegue suportar; **(iii)** a legislação n.º 14.063/2021 trata sobre a assinatura eletrônica em interações com o ente público, havendo 3 modalidades distintas para a assinatura de documentos digitais, sendo que a mais segura e tida como válida pelo ordenamento jurídico é aquela realizada por intermédio da autoridade certificadora, ao passo que a legislação não vincula a administração a adotar o recebimento de documentos eletrônicos, ficando a critério da banca examinadora a forma de envio da documentação (fls. 209/212).

No mesmo sentido foi a resposta do Município de Guapirama/PR, em face do Ofício n.º 53/2024 de fl. 181, o qual remeteu o ofício n.º 045/2024 com cópia do ofício n.º 40/2024 do Instituto Filadélfia de Londrina – UniFil (fls. 214/217), cuja síntese do documento restou supracitada.

Certificou-se a ausência de recebimento do ofício n.º 51/2024 pelo interessado Lucas Viana (fl. 218).

Outrossim, por meio do Despacho de fl. 219 determinou-se a expedição, novamente, de ofício ao **Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público edital n.º 001/2024**, Dr. Adriéli Macedo Moretti, via correio eletrônico, ao endereço constante do Edital contato@institutounifil.com.br, e ao **Município de Guapirama/PR, com cópia da Consulta n.º 013/2024 (fls. 189/207)**, para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, (a) prestem esclarecimentos complementares** acerca da Impugnação apresentada, desta feita à luz da Consulta n.º 013/2024 do CAOP/MPPR, a qual apontou a ilegalidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

item 6.8.1 do Edital, bem como informem eventuais medidas que serão adotadas frente ao descumprimento das políticas públicas de ações afirmativas atinentes à pessoa com deficiência; **(b)** respondam ao item 'b' do ofício anterior, isto é, informem se houve recusa/rejeição a algum candidato com base nos itens 6.8.1, 6.13 e 6.13.3 – apontados como ilegais pelo impugnante, em caso positivo, devem ser encaminhados os documentos pertinentes; **(c)** outros esclarecimentos que entender pertinentes, cujo cumprimento se deu por intermédio do Ofício n.º 113/2024 de fl. 221 e 114/2024 e fl. 222.

Às fls. 227/245 acostou-se o Ofício n.º 076/2024-CAOPIPCD referente à consulta junto ao CAOP dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, sugestionando a expedição de Recomendação Administrativa ao Município de Guapirama/PR.

De outra banda, em resposta ao Ofício n.º 113/2024 (fl. 221) o Departamento de Educação e Cultura de Guapirama encaminhou o Ofício n.º 022/2024, encaminhando novamente cópia do ofício n.º 40/2024 do Instituto Filadélfia de Londrina – UniFil, cuja síntese do documento restou alhures citada (fls. 247/250).

Por sua vez, considerando as respostas insuficientes apresentadas pelo Município de Guapirama/PR, bem como pela Organizadora Instituto UniFil, em face da Impugnação de fls. 132/142, consoante se observa das fls. 209/212 e 214/217 e tendo em vista que após o recebimento da Consulta n.º 013/2024, do CAOP Núcleo do Patrimônio Público (fls. 189/207) foi novamente oficiado ao Município de Guapirama/PR, bem como à Organizadora Instituto UniFil, para que prestassem esclarecimentos, desta vez à luz da Consulta n.º 13/2024, bem como apresentassem resposta complementar ao ofício anteriormente encaminhado;

Considerando que a Organizadora Instituto UniFil encaminhou resposta ao Ofício n.º 113/2024 (fl. 221) por meio da Secretaria de Educação e Cultura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Guapirama/PR (fls. 247/250), **cuja resposta é desconexa com o requisitado, haja vista que a parte se cingiu em encaminhar o mesmo ofício constante às fls. 210/212 e 215/217,** e tendo em vista que não houve resposta por parte do Município de Guapirama/PR em face do Ofício n.º 114/2024, cf. certificado à fl. 251;

Considerando a iminência da realização da prova objetiva do Certame n.º 001/2024 de Guapirama/PR e a presença de vício de ilegalidade (nulidade), diante da presente de ato lesivo à efetivação da ação afirmativa de reserva de vagas e inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, DETERMINOU-SE a expedição, com urgência, **Recomendação Administrativa** dirigida ao Prefeito de Guapirama/PR, Sr. Eduí Gonçalves, e à Organizadora Instituto UniFil, na pessoa de Adriéli Macedo Morreti, presidente da Comissão Fiscalizadora do Concurso, remetendo-se cópia aos destinatários, via ofício, assinalando 24 (vinte e quatro) horas para resposta, cf. Despacho de fls. 252/253.

Outrossim, às fls. 254/275 expediu-se a recomendação Administrativa n.º 01/2024, recomendando-se aos destinatários para que:

I) Promova a imediata **suspensão** do Concurso Público n.º 001/2024, diante da iminência da data da realização da prova (17.03.2024), considerando a possibilidade de ocorrência de nulidade absoluta;

II) Imediatamente após a suspensão do certame, proceda à **readequação do Edital n.º 001/2024** para o fim de que:

II.a) seja considerada como pessoa com deficiência, para fins de acesso à reserva de vagas, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Decreto Federal n.º 6.946/2009 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n.º 13.146/2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

II.b) sejam considerados os laudos médicos, que versem sobre impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo de caráter permanente e ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, **válidos por prazo indeterminado**, nos termos das Leis n.º 20.371/2020 e n.º 21.575/2023 do Estado do Paraná;

II.c) seja dispensada, a fim de que não conste a necessidade de envio do laudo médico, **para fins de inscrição**, o qual deverá ser apresentado após a realização da prova de conhecimentos, haja vista que o artigo 57, inciso V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.149/2015) **posterga este ônus para o período posterior à prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim**, sendo que eventual disposição em sentido contrário se trata de ato lesivo à efetivação da ação afirmativa de reserva de vagas e inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que obsta o acesso indiscriminadamente de pessoas com deficiência permanente e pessoas com deficiência transitória ao certame de forma igualdade ao demais concorrentes;

III) seja procedida a **reabertura** do prazo para as inscrições e pedidos de isenção da taxa de inscrição, de modo a se assegurar a efetivação das políticas públicas, visando proporcionar uma maior participação inclusiva das pessoas com deficiência, mormente diante do teor do recomendado no item **II.c)**.

IV) procedam **a revisão, de ofício**, dos casos em que a comissão eventualmente desconsiderou/indeferiu o laudo médico apresentado pelos candidatos que optaram pela concorrência às vagas reservadas para pessoas com deficiência **com o prazo superior a 06 (seis) meses**, mormente diante do teor do recomendado no item **II.c)**.

V) seja procedida a **reabertura** dos prazos recursais para que os candidatos, querendo, possam recorrer das decisões de indeferimento às vagas reservadas, em que o motivo do indeferimento foi o laudo médico com o prazo superior a 06 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

O encaminhamento da Recomendação Administrativa se deu por meio do Ofício n.º 155/2024 de fl. 277 e 156/2024 de fl. 278.

Em resposta, o Município de Guapirama/PR informou a comunicação de suspensão do concurso para a banca organizadora (fls. 284/287).

Por sua vez, certificou-se a pesquisa junto ao sítio eletrônico da Organizadora Instituto Unifil, oportunidade na qual constatou-se que foi expedido o Edital de Suspensão da Prova Objetiva e Alteração Cronograma n.º 010/2024 (fls. 288/289).

Por fim, às fls. 292/293 acostou-se o e-mail encaminhado pela UniFil, denominado Solicitação Concurso Guapirama/Esclarecimentos, assim como encaminhou, em anexo, a Recomendação Administrativa n.º 04/2023 do GEPATRIA de Santo Antônio da Platina (fls. 294/307) e Ofício n.º 146/2024 do GEPATRIA de Santo Antônio da Platina recomendando a retificação do edital para o fim de estabelecer critérios específicos de avaliação para o cargo de operador de máquinas (fl. 308), bem como os Editais n.º 001/2021 de Joaquim Távora/PR, realizado pela FAFIPA, n.º 024/2024 – DDH/SMRH de Londrina/PR, realizado pela FAFIPA e n.º 023/2024 – DDH/SMRH de Londrina/PR, realizado pela FUNDATEC, os quais foram gravados em mídia digital, cf. CD-R acostado à fl. 309.

Vieram os autos conclusos (fl. 310).

É, em síntese, o relatório. Ao pronunciamento.

2 – A respeito do pedido de fls. 292/293, que visa a revisão parcial da Recomendação Expedida, no tocante à recomendação de reabertura do prazo para as inscrições, a Banca organizadora asseverou a existência de eventuais prejuízos ao interesse público, haja vista que a organizadora seguiu o padrão de exigência de outras bancas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

concursos públicos, que não tiveram questionamentos. Aduz que encaminhou o Edital do Concurso Público de Guapirama/PR ao GEPATRIA, o qual fez pequenas observações, não fazendo referência a existência de outros vícios.

Desta feita, requereu o prosseguimento do concurso, com exceção da reabertura dos prazos para inscrição, haja vista que o prejuízo ao interesse público e a eventual lesão de direito a candidatos que não fizeram inscrições por conta do edital seriam desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que a proporção de inscritos para vaga de PCD não teria aumento significativo, em razão da alteração do edital.

Neste sentido, informou que em um certame realizado recentemente para Município de Fazenda Rio Grande cujo número de vagas eram 392, tiveram total de 110 candidatos inscritos para PCD, sendo que para o Concurso de Guapirama não há previsão de vagas PCD devido ao número de vagas previstos por cargo. Frisou a necessidade de observância do ano eleitoral, o qual veda a contratação de servidores públicos caso a homologação do concurso e a consequente nomeação dos aprovados não se dê até três meses anteriores à realização do pleito eleitoral, razão pela qual alega que não será possível efetuar a contratação dos servidores neste ano, o que pode trazer prejuízos ao andamento da máquina pública.

Ainda, aduziu que os candidatos já inscritos seriam prejudicados, uma vez que poderia haver substancial alteração da concorrência, haja vista que já publicado o número de candidatos do primeiro edital, sendo que a reabertura das inscrições seriam para todos os candidatos PCD ou não.

Diante destas informações, com fulcro no controle de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de introdução às normas brasileiras), previu que todos os atos administrativos e judiciais deverão ponderar suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

consequências, mormente pelo fato de que o número de candidatos a PCD beneficiados com a reabertura das inscrições seriam mínimos, em contraponto ao andamento da máquina pública e ao interesse dos candidatos já inscritos, solicitou a revisão parcial da recomendação administrativa para que possa ser dado sequência ao procedimento de concurso atendendo-se a recomendação administração administrativa, exceto em relação a reabertura dos prazos para inscrição.

Pois bem. Considerando as razões apresentadas pela Banca Organizadora UniFil entendo que **não assiste razão referido pedido**. Explico.

Realizando a ponderação entre o interesse público na continuidade do concurso, sem a necessidade de reabertura do prazo de inscrições e os princípios e objetivos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da promoção do bem de todos, sem preconceito ou outras formas de discriminação, da igualdade e da não obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, insculpidos nos artigos, 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, *caput*, e inciso II, da CRFB/88, **prevalecem estes últimos**.

Isto porque, o certame para provimento de cargos em concursos públicos ou testes seletivos deve pautar-se nas diretrizes constitucionais da **legalidade** e no **tratamento isonômico** de todos os candidatos e, ao mesmo tempo, não deixar o administrador de prever as exigências necessárias para a melhor seleção dos candidatos.

Neste diapasão, vale rememorar que foi oportunizada à Banca Organizado e ao Município de Guapirama a prestação de informações relacionadas à denúncia apresentada em face do edital impugnado, sendo requisitadas **(a)** informações acerca da Impugnação apresentada e de suas supostas ilegalidades, bem como de eventuais medidas adotadas frente ao alegado descumprimento das políticas públicas de ações afirmativas atinentes à pessoa com deficiência; **(b) informações sobre recusa/rejeição a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

algum candidato com base nos itens 6.8.1, 6.13 e 6.13.3 – apontados como ilegais pelo impugnante, em caso positivo, que fossem encaminhados os documentos pertinentes;

(c) outros esclarecimentos que entendessem pertinentes, cf. se observa dos Ofícios n.º 52/2024 de fl. 180 e n.º 53/2024 de fl. 181.

Ao seu turno, tanto a Banca Organizadora quanto a Municipalidade não prestaram informações a contento, haja vista que na resposta apresentada por meio do Ofício n.º 52/2024 (fl. 180), o Departamento de Educação e Cultura de Guapirama encaminhou o ofício n.º 010/2024 com cópia do ofício n.º 40/2024 do Instituto Filadélfia de Londrina – UniFil, esclarecendo, em síntese: **(i)** a Lei n.º 20.371/2020 que trata do prazo de validade indeterminada para o transtorno do espectro autista não é legislação específica para o provimento de cargo público, razão pela qual não vincula a administração pública, assim como a Lei n.º 21.575/2023 não tem aplicabilidade por não se tratar de norma específica; **(ii)** o custo do envio da documentação é ônus do candidato no qual a banca examinadora não consegue suportar; **(iii)** a legislação n.º 14.063/2021 trata sobre a assinatura eletrônica em interações com o ente público, havendo 3 modalidades distintas para a assinatura de documentos digitais, sendo que a mais segura e tida como válida pelo ordenamento jurídico é aquela realizada por intermédio da autoridade certificadora, ao passo que a legislação não vincula a administração a adotar o recebimento de documentos eletrônicos, ficando a critério da banca examinadora a forma de envio da documentação (fls. 209/212).

No mesmo sentido foi a resposta do Município de Guapirama/PR, em face do Ofício n.º 53/2024 de fl. 181, o qual remeteu o ofício n.º 045/2024 com cópia do ofício n.º 40/2024 do Instituto Filadélfia de Londrina – UniFil (fls. 214/217), cuja síntese do documento restou supracitada.

Desta feita, tanto a Banca Organizadora quanto o Município de Guapirama/PR não se desincumbiram do poder-dever de reanalisar seus atos administrativos, ignorando, deliberadamente, a requisição ministerial para prestação das **informações acerca**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

de eventual recusa/rejeição a algum candidato com base nos itens 6.8.1, 6.13 e 6.13.3 – apontados como ilegais pelo impugnante e, caso houvesse, não encaminharam os documentos pertinentes.

Ademais, mesmo sendo expedido novo ofício para a prestação destes esclarecimentos e para envio da documentação correlata, desta vez **com cópia da Consulta n.º 013/2024 (fls. 189/207)**, para que as partes prestassem esclarecimentos **complementares** acerca da Impugnação apresentada, **desta feita à luz da Consulta n.º 013/2024 do CAOP/MPPR, a qual apontou a ilegalidade do item 6.8.1 do Edital**, bem como par que **informassem eventuais medidas que seriam adotadas** frente ao descumprimento das políticas públicas de ações afirmativas atinentes à pessoa com deficiência e a necessidade de resposta ao item ‘b’ do ofício anterior, isto é, para que **informassem se houve recusa/rejeição a algum candidato com base nos itens 6.8.1, 6.13 e 6.13.3** – apontados como ilegais pelo impugnante, em caso positivo, encaminhando os documentos pertinentes, cf. se observa dos Ofícios n.º113/2024 de fl. 221 e 114/2024 e fl. 222.

Outrossim, em resposta ao Ofício n.º 113/2024 (fl. 221) o Departamento de Educação e Cultura de Guapirama encaminhou o Ofício n.º 022/2024, encaminhando novamente cópia do ofício n.º 40/2024 do Instituto Filadélfia de Londrina – UniFil, cuja síntese do documento restou alhures citada (fls. 247/250).

Destarte, o alegado suposto prejuízo ao interesse público, se evidenciado, decorreu exclusivamente da Municipalidade e da Banca Organizadora, haja vista que restou oportunizada a regularização das ilegalidades em tempo hábil.

Neste sentido, cumpre mencionar que os Ofícios n.º 52/2024, de fl. 180, e 53/2024, de fl. 181, foram expedidos em 01.02.2024, cujos recebimentos se deram em 02.02.2024, cf. e-mail de confirmação de leitura de fls. 184/185.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Da mesma foram, os Ofícios n.º 113/2024 (fl. 221) e 114/2024 (fl. 222), expedidos para prestação de informações complementares e para a informação das inscrições indeferidas e envio da documentação correlata, foram encaminhados em 23.02.2024, cujos recebimentos se deram em 23.02.2024 e 26.02.2024, cf. e-mail de confirmação de leitura de fls. 224/225.

Ou seja, a Comissão Organizadora e a Municipalidade preferiram não rever, de ofício, seus atos administrativos eivados de ilegalidade (ou seja, de nulidade), mesmo diante do encaminhamento da Consulta n.º 013/2024, do CAOP Núcleo do Patrimônio Público.

Desta feita, não restou alternativa, diante da iminência da realização da prova objetiva, senão a expedição de Recomendação Administrativa recomendando a suspensão do certame e da alteração das cláusulas eivadas de ilegalidade.

Neste corolário, destacou-se que a disposição contida no item 6.8.1 é, em essência, uma condicionante que gera um ônus adicional aos candidatos que buscam o acesso ao quadro de pessoal da Administração Pública concorrendo nas vagas especiais, tratando-se de uma condicionante desarrazoada, na medida em que o próprio conceito legal de pessoa com deficiência faz referência a situações de longo prazo (artigo 2º da Lei n.º 13.146/2015).

Ainda, apontou-se que a disposição contida no item 6.8 é, em essência, uma condicionante que gera um ônus adicional aos candidatos que buscam o acesso ao quadro de pessoal da Administração Pública concorrendo nas vagas especiais, haja vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei n.º 18.419/2015), no tópico que trata do acesso ao serviço público por intermédio de concurso, dispôs em seu artigo 57, inciso V, que a: “*exigência de apresentação, pelo candidato com*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

*deficiência, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, bem como a provável causa da deficiência, **após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim**, sendo assegurada a alteração de sua inscrição para as vagas de livre concorrência nos casos em que o laudo médico não se enquadrar nos critérios legais para definição de pessoa com deficiência”.*

Outrossim, esclareceu-se que as condicionantes impostas pelo Município de Guapirama/PR no edital de concurso público n.º 001/2024 (itens 6.8 e 6.8.1), particularmente quando exigem dos candidatos laudos médicos com prazo de validade para deficiências de caráter permanente e quando o exigem antes da fase de provas (quer seja de caráter permanente ou transitória), colidem diretamente com normas legais sobre ações afirmativas previstas nas Leis n.º 20.371/2020 e 21.575/2023 do Estado do Paraná e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei n.º 18.419/2015).

Neste diapasão, **ao não se atentar para a existência de legislação estadual declarando que o laudo médico pericial que reconhece a deficiência de caráter permanente possui validade temporal indeterminada, bem como a legislação estadual que determina a apresentação do laudo médico após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim, é possível reconhecer a ilegalidade e, conseqüente, nulidade dos itens 6.8 e 6.8.1 do Edital n.º 001/2024 do Município de Guapirama/PR.**

Destarte, ponderando-se o pretense interesse público na continuidade do certame e o interesse das minorias e a necessidade de medidas de proteção afirmativas, ainda que seja indeterminado o número de candidatos com deficiências que deixaram de se inscrever em razão da ilegalidade constante no edital do certame, é certo que no sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), deve prevalecer o direito destes últimos, sob pe-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

na de violação do princípio da proibição de proteção deficiente e da vedação do retrocesso social, em face dos parâmetros insculpidos pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) n.º 13.146/15, notadamente ao artigo 5º da lei supracitada¹.

Neste sentido, suprimir a cláusula (III) da Recomendação Administrativa n.º 01/2024, que recomenda “a **reabertura** do prazo para as inscrições e pedidos de isenção da taxa de inscrição, de modo a se assegurar a efetivação das políticas públicas, visando proporcionar uma maior participação inclusiva das pessoas com deficiência, mormente diante do teor do recomendado no item II.c)”, sob a alegação em abstrato/hipotética de que, muito provavelmente, a proporção de inscritos para vaga de PCD não teria aumento significativo em razão da alteração do edital, chancelaria previsão discriminatória que restringe a participação de outros candidatos PCD ao referido certame, o que é vedado pelo artigo 4º da Lei n.º 13.146/2015:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Ademais, não se pode olvidar que a gênese do princípio da **legalidade** traduz-se em “*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas*

¹ Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

desigualdades, a fim de se alcançar uma verdadeira isonomia”, devendo a norma mais benéfica ser interpretada em favor da pessoa com deficiência, mormente considerando os prejuízos já causados aos potenciais candidatos PCD que não se inscreveram no certame em razão das exigências descritas nos pontos 6.8 e 6.8.1 do Edital.

Neste sentido, destaco o precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR “DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. - O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

*esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. **HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.** - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. (RMS 32732 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03-06-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00466).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

No mesmo escólio, cite-se a matéria veiculada em sítio eletrônico, no qual o Ministério Público Federal realizou acordo com a União, nos autos de Ação Civil Pública n.º 1010936-16.2021.4.01.3800 – Pje, proposta com o mote de ser excluída do edital do concurso da Polícia Federal a exigência quanto à apresentação pelos candidatos com deficiência, já na fase de inscrições, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais da área de saúde, assim como pediu que fosse reaberto o prazo para possibilitar a inscrição daqueles que não se inscreveram em virtude de tal exigência, haja vista a existência de cláusula que impunha barreiras para acesso ao cargo público². Em anexo, segue a sentença homologatória.

De outro turno, é mister ressaltar que, embora o artigo 73, inciso V, alínea “c”, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) vede a nomeação dos aprovados em concurso público, nos três meses que antecedem do 1º turno, tanto a realização do concurso público às vésperas de tal vedação como a nulidade em debate (ilegalidade dos itens tais do edital) não foram causadas pelo Ministério Público, mas sim pela própria Banca Organizadora e pelo Município de Guapirama/PR, sendo certo que, se ultrapassado tal prazo, os aprovados serão nomeados no ano seguinte.

De mais a mais, suspender a recomendação em razão da vedação de contratação em face do período eleitoral seria mera conjectura, mormente pelo fato de que, ainda que o concurso tivesse transcorrido sem nenhuma intercorrência e a publicação da classificação final e homologação acontecessem em 07.06.2024, conforme cronograma primário, é certo que isto, por si só não se traduz em direito à nomeação, haja vista que se trata apenas de mera expectativa de direito, havendo direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame (i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; (ii) quando houver preterição na nomeação, por não observância da ordem de classificação; (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do

² Disponível em: <<https://drd.com.br/acordo-garante-reabertura-de-prazo-para-inscricao-deficientes-em-concurso-da-pf/>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (STF Tema 784)³.

De outro turno, é mister ressaltar que a referida Banca também conduz o Concurso Público da Cidade de Carlópolis/PR, cf. Edital n.º 001/2024⁴, que, **originalmente**, previu prazo de inscrição de **22.01.2024 a 21.02.2024**, a data da realização da prova objetiva para todos os cargos em **24.03.2024**, e o prazo de homologação e classificação final em **12.06.2024**, cf. recortes do quadro abaixo:

| CRONOGRAMA PREVISTO | |
|--|---------------------|
| DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES | DATA PREVISTA |
| Publicação do Edital de Abertura. | 19/01/2024 |
| Período Impugnação do Edital de Abertura. | 19/01 a 09/02/2024 |
| Período de solicitação de Isenção da Taxa de Inscrição. | 22/01 a 26/01/2024 |
| Protocolo dos documentos para Isenção da Taxa de Inscrição. | 22/01 a 26/01/2024 |
| Edital de resultado do Pedido de Isenção. | 09/02/2024 |
| Prazo de recurso contra Isenção de Taxa Indeferida. | 12, 14 e 15/02/2024 |
| Resposta aos recursos e Edital de Isenções Homologadas. | 21/02/2024 |
| Período de Inscrições. | 22/01 a 21/02/2024 |
| Aplicação da Prova Objetiva para todos os cargos e Peça Processual (quando houver). | 24/03/2024 |
| Publicação da Classificação Final e Homologação. | 12/06/2024 |

Todavia, após ser instada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis/PR, mediante o acatamento da Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0029.24.000016-5, procedeu a publicação de Edital de Reabertura das Inscrições e Alteração do Cronograma, cf. Edital n.º 009/2024 de Carlópolis/PR⁵, passando o período de inscrições ser de **12.03.2024 a 17.03.2024**, ou seja, em 05 (cinco) dias, a data da realização da prova objetiva para todos os cargos em **21.04.2024**, o prazo de homologação e classificação final em **12.07.2024**, ou seja, após o período de vedação eleitoral, cf. recortes do quadro abaixo, cujo ato é datado e publicado em **11.03.2024**:

³ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur345602/false>>.

⁴ Disponível em: <<https://s3-us-west-2.amazonaws.com/unifilmigracao/area-publica-unifil/1705596467167.pdf>>.

⁵ Disponível em: <<https://s3-us-west-2.amazonaws.com/unifilmigracao/area-publica-unifil/1709915683045.pdf>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Art. 1º Fica reaberta as inscrições e retificado o cronograma conforme abaixo.

| CRONOGRAMA PREVISTO | |
|---|--------------------|
| DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES | DATA PREVISTA |
| Publicação do Edital de Reabertura. | 11/03/2024 |
| Período Solicitação devolução da Taxa de Inscrição. | 12/03 a 17/03/2024 |
| Edital de Devolução da Taxa de Inscrição | 22/03/2024 |
| Período de Inscrições. | 12/03 a 17/03/2024 |
| Aplicação da Prova Objetiva para todos os cargos e Peça Processual (quando houver). | 21/04/2024 |
| Publicação da Classificação Final e Homologação. | 12/07/2024 |

De outro vértice, fazendo um contraste entre o Certame de Carlópolis/PR e o Certame de Guapirama/PR, verifica-se que o período de inscrição originário era de uma semana de diferença (7 dias), bem como cerca de uma semana para os demais atos originalmente fixados. Vejamos o edital de Guapirama:

Tabela 01

| CRONOGRAMA PREVISTO | |
|---|--------------------|
| DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES | DATA PREVISTA |
| Publicação do Edital de Abertura. | 12/01/2024 |
| Período Impugnação do Edital de Abertura. | 12/01 a 26/01/2024 |
| Período de solicitação de Isenção da Taxa de Inscrição. | 15/01 a 19/01/2024 |
| Protocolo dos documentos para Isenção da Taxa de Inscrição. | 15/01 a 19/01/2024 |
| Edital de resultado do Pedido de Isenção. | 30/01/2024 |
| Prazo de recurso contra Isenção de Taxa Indeferida. | 31/01 a 02/02/2024 |
| Resposta aos recursos e Edital de Isenções Homologadas. | 08/02/2024 |
| Período de Inscrições. | 15/01 a 08/02/2024 |
| Aplicação da Prova Objetiva para todos os cargos. | 17/03/2024 |
| Publicação da Classificação Final e Homologação. | 07/06/2024 |

Deste modo, verifica-se que a banca Organizado reabriu as inscrições para o Concurso de Carlópolis/PR, o qual previa diversos cargos, tal como o de Guapirama/PR, de modo que o suposto prejuízo à Administração Público não restou verificado.

Por derradeiro, o fato do GEPATRIA de Santo Antônio da Platina não ter indicado outros vícios quando da análise do Edital, isso não se traduz em ausência de ilegalidade, haja vista que o §1º, do artigo 127, da Constituição Federal estabelece que a unida-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

de, indivisibilidade e a independência funcional são princípios institucionais do Ministério Público.

Em razão do princípio da unidade, os membros de cada Ministério Público fazem, igualmente, parte do órgão ministerial que integram, estando sujeitos à mesma direção.

Não decorre do referido princípio que um membro do Ministério Público esteja vinculado ao entendimento exarado anteriormente por outro membro da mesma instituição, haja vista **o princípio da independência funcional**, cuja descrição o Conselho Nacional do Ministério Público estabelece como sendo⁶:

Independência funcional. Cada procurador, no exercício de suas funções, tem inteira autonomia. Não fica sujeito a ordens de quem quer que seja, nem a superiores hierárquicos. Se vários membros do MPF atuam em um mesmo processo, cada um pode emitir sua convicção pessoal acerca do caso; não estão obrigados a adotar o mesmo entendimento do colega.

Evidente que o entendimento se aplica a todos os ramos do Ministério Público previstos no artigo 128 da Constituição Federal, eis que todos se sujeitam ao controle administrativo do Conselho Nacional do Ministério Público.

Percebe-se que a própria definição conferida ao princípio da independência funcional esclarece que os membros do Ministério Público não estão vinculados, em sua atuação funcional, a entendimentos exarados anteriormente sequer por seus superiores hierárquicos, muito menos por outros membros de mesma hierarquia, independente do entendimento ter sido proferido no mesmo ou em outro processo.

⁶<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8000-independencia-funcional#:~:text=Cada%20procurador%2C%20no%20exerc%C3%ADcio%20de,seja%2C%20nem%20a%20superiores%20hier%C3%A1rquicos.>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

De mais a mais, para além da independência funcional do Ministério Público, cumpre asseverar que a atuação desta Promotoria de Joaquim Távora foi deflagrada a partir de impugnação indicando pontos ilegais do Edital, tendo sido pautada em Consultas proferidas pelos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e do Núcleo de Proteção ao Patrimônio Público, ambos do MPPR, ao passo que a Recomendação Administrativa n.º 04/2023 expedida pelo GEPATRIA de Santo Antônio da Platina/PR visa a elaboração de ato normativo que regulamente os concursos públicos para o Município de Guapirama/PR, que prevejam, no mínimo, os aspectos elencados na recomendação.

Ante todo o exposto, **mantenho todos os itens recomendados na Recomendação Administrativa pelos seus próprios fundamentos**, com fulcro em toda fundamentação já exposta em linhas anteriores, à luz dos princípios da *proibição de proteção deficiente* e da *vedação ao retrocesso social*, sendo juridicamente impossível a convalidação de ato ilegal e nulo/previsão editalícia (6.8 e 6.8.1) discriminatória (criação de barreira/entrave/obstáculo), que restringe a participação de outros potenciais candidatos PCD ao referido certame, o que é vedado pelo artigo 4º, §1º da Lei n.º 13.146/2015.

Em tempo, não procede a alegação de que os candidatos já inscritos seriam prejudicados, uma vez que poderia haver substancial alteração da concorrência, haja vista que já publicado o número de candidatos do primeiro edital, sendo que a reabertura das inscrições supostamente seria para todos os candidatos (PCD ou não), **porquanto o teor do item III da Recomendação Administrativa** (*“seja procedida a reabertura do prazo para as inscrições e pedidos de isenção da taxa de inscrição, de modo a se assegurar a efetivação das políticas públicas, visando proporcionar uma maior participação inclusiva das pessoas com deficiência, mormente diante do teor do recomendado no item II.c)”*) **faz referência expressa à participação inclusiva das pessoas com deficiência**, isto é, a Recomendação ministerial não é para reabertura de prazo para inscrições gerais, mas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

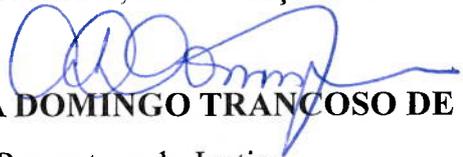
candidatos com deficiência (PCD).

Sendo assim, deve a Recomendação Administrativa ser observada em sua integralidade, **inclusive** no tocante às advertências finais quanto às consequências e providências que poderão ser adotadas para tutela do patrimônio público, da probidade administrativa e das políticas públicas de ações afirmativas atinentes à pessoa com deficiência, sem prejuízo da apuração cível e criminal da conduta de todos os envolvidos, na proporção de suas responsabilidades.

3 – Desta forma, expeçam-se ofícios à **Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público edital n.º 001/2024**, Adriéli Macedo Moretti, via correio eletrônico, ao **Município de Guapirama/PR**, e ao **Instituto Unifil**, a/c de Gislaine Araújo, pelo endereço eletrônico concursos@unifil.br, com cópia do presente Despacho e da sentença homologatória em anexo, para que tomem conhecimento da negativa de revisão da Recomendação Administrativa expedida, bem como para que deem integral cumprimento, dentro do prazo estabelecido (**corridos e improrrogáveis**), às recomendações nelas indicadas **referentes aos itens “II”, “III” “IV” e “V”**, devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: joaquimtavora.prom@mppr.mp.br;

4 – Com as respostas **referentes aos itens “II”, “III” “IV” e “V” da Recomendação Administrativa**, venham os autos conclusos. Diligências necessárias. Registre-se no PRO-MP.

Joaquim Távora/PR, 20 de março de 2024.


CÍNTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA

Promotora de Justiça